



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(De Marco Brasil)**

Altera as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar hediondo e aumentar a pena do crime de subtração de criança ou adolescente de sua guarda legal com o objetivo de colocá-lo em lar substituto.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar hediondo e aumentar a pena do crime de subtração de criança ou adolescente de sua guarda legal com o objetivo de colocá-lo em lar substituto.

**Art. 2º** O artigo 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:  
Pena - reclusão de seis a dez anos, e multa."(NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....  
....."



.....  
 .....  
 Parágrafo  
 único .....

.....  
 VII - os crimes previstos no art. 237, no § 1º do art. 240 e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)." (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A subtração de crianças e adolescentes de sua guarda legal configura violação de direitos fundamentais que exige resposta urgente e proporcional do Estado. A prática, além de romper vínculos familiares, expõe as vítimas a riscos como exploração, violência psicológica e desestruturação de seu desenvolvimento integral.

O ordenamento jurídico brasileiro, alinhado à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, reconhece a proteção integral de menores como prioridade absoluta (art. 227 da CF/88 e art. 4º do ECA). Contudo, a atual pena para o crime de subtração (art. 237 do ECA), fixada em 2 a 6 anos de reclusão, revela-se desproporcional à gravidade do ato, especialmente quando há intenção de inserção em lar substituto irregular. A impunidade relativa a esses casos pode incentivar a reincidência, já que agentes envolvidos em redes clandestinas operam sob a percepção de baixo risco penal.

A elevação da pena para 6 a 10 anos de reclusão e a inclusão no rol de crimes hediondos (Lei 8.072/90) atendem ao princípio da proporcionalidade. Crimes com atos análogos, como sequestro (art. 148 do CP) e tráfico de pessoas (art. 149-A do CP), já são considerados hediondos também. Ademais, a classificação como crime hediondo inibe a progressão de regime prisional antecipado, assegurando maior efetividade punitiva.

Do ponto de vista psicossocial, a medida fortalece a segurança jurídica de famílias e crianças. As vítimas de subtração irregular podem enfrentar



elevada incidência de transtornos de ansiedade, depressão e dificuldades de reinserção social, agravadas pela demora em restabelecer sua situação legal. A pena mais severa não apenas coíbe a prática, mas também sinaliza o compromisso do Estado com a reparação integral do dano.

Por fim, a iniciativa reforça o dever constitucional de proteção à infância e adolescência, garantindo coerência entre o sistema jurídico e as demandas sociais contemporâneas. Ao criminalizar com rigor condutas que usurpam o direito à convivência familiar saudável, o projeto não apenas resguarda menores, mas preserva o interesse público e a ordem social, conforme previsto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Por essas razões, e considerando a necessidade de aprimoramento da legislação atualmente em vigor, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

*Marco Brasil*

Deputado **MARCO BRASIL**  
PP/PR

